

REVOGADO

RESOLUÇÃO STJ N. 3 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Regulamenta a aplicação, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 8.038/1990, com a redação dada pela Lei n. 12.019/2009, para permitir ao relator, nos processos penais de competência originária, delegar poderes instrutórios.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, introduzido pela Lei n. 12.019, de 21 de agosto de 2009, bem como o que consta no Processo STJ 12.438/2013 e ainda o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 19 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao relator indicar magistrado vitalício de primeiro grau para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do STJ ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Cabe ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1464 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 21 de Fevereiro de 2014 Publicação: Segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2014

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar aos órgãos locais do Poder Judiciário apoio de pessoal e de equipamentos e instalações adequadas para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do STJ.

X – exercer outras funções que lhe sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior ficam sujeitas a posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 dias contados da ciência do ato.

Art. 2º A convocação do magistrado instrutor indicado pelo relator será feita pelo Presidente do STJ e vigorará pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o máximo de dois anos, a critério do relator, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O número máximo de juízes instrutores no STJ é restrito a treze, sendo um para cada gabinete de ministro integrante da Corte Especial, excluídos o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

Art. 4º Aplica-se aos magistrados convocados para os fins desta resolução o teor do art. 6º, *caput* e parágrafos, da [Resolução STJ n. 10 de 19 de março de 2013](#).

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER